



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330887

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0000652-74.2024.8.26.0390/50000, da Comarca de Nova Granada, em que é parte embargante Fabiana Perpetua Titoto Caetano Doimo, Fabio Paulo Doimo, e a parte embargada Lindomar Ledo Gonçalves, Crelisa Prates Rocha.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 23906

Embargos de declaração nº: 0000652-74.2024.8.26.0390/50000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Nova Granada

Foro de origem: Foro de Nova Granada

Vara de origem: Vara Única

Juiz(a) de origem: Gabriel Albieri

Embargante: Fabiana Perpetua Titoto Caetano Doimo, Fabio Paulo Doimo

Embargado(a): Lindomar Ledo Gonçalves, Crelisa Prates Rocha

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Caráter infringente do recurso. Medida manifestamente protelatória. Prequestionamento que não dispensa a observância das hipóteses do art. 1.022, do CPC, com ressalva ao disposto no art. 1.025, do mesmo diploma. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão de fls. 104/110, que deu provimento ao recurso interposto.

No presente instante, aduz a parte embargante, em síntese, que o v. Acórdão não foi devidamente publicado, o que impossibilitou a interposição do recurso no prazo correto, violando os princípios da ampla defesa e contraditório. Pugna pela correção da publicação e devolução do prazo recursal.

É o relatório.

Embargos de Declaração Cível nº 0000652-74.2024.8.26.0390/50000 -

Voto nº: 23906*db

Os embargos não comportam acolhimento.

Não há contradição, omissão, obscuridade ou erro material no v. acórdão.

Todas as questões já foram examinadas, nada havendo a acrescentar ou a esclarecer. Eventual alteração do julgado demanda interposição de outro recurso e rediscussão da matéria já analisada pelo colegiado, tendo, pois, caráter nitidamente infringente os presentes embargos.

No mais, basta uma simples leitura daquela decisão para que as questões apresentadas no ora analisado remédio sejam devidamente sanadas.

Por fim, tem-se que não houve qualquer prejuízo às partes, uma vez que o v. Acórdão foi devidamente publicado, conforme certidão de fls. 111.

Isto posto, CONHEÇO dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas os REJEITO na íntegra.

Quanto ao prequestionamento, cumpre destacar que devem ser observados os limites traçados pelo art. 1.022, do CPC (hipóteses de omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material), bem como a letra do novel art. 1.025, do mesmo diploma:

Embargos de Declaração Cível nº 0000652-74.2024.8.26.0390/50000 -

Voto nº: 23906*db

3/4



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dispositivo que por extenso considera a matéria ventilada por meio de embargos como prequestionada, independentemente do destino atribuído a este recurso.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos apresentados.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)

Embargos de Declaração Cível nº 0000652-74.2024.8.26.0390/50000 -

Voto nº: 23906*db

4/4